



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

---

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº

**Representante:** Pery Cartola, vereador do Município de São Bernardo do Campo

**Representados:** Município de São Bernardo do Campo, ARTHUR CHIORO E empresa Consaude - Consultoria, Auditoria de Planejamento Ltda.

**Objeto:** Apuração de possível violação ao princípio da administração pública por Arthur Chioro, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Bernardo do Campo que, concomitantemente, é sócio majoritário da empresa Consaude-Consultoria, Auditoria e Planejamento Ltda., que presta serviços para diversos Municípios do país.

**Área de atuação:** Patrimônio Público (improbidade administrativa).

I – Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação ofertada pelo vereador Pery Cartola de possível violação aos princípios da administração pública por Arthur Chioro que ocupa o cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de São Bernardo do Campo e, concomitantemente, é sócio majoritário da empresa Consaude-Consultoria, Auditoria e Planejamento Ltda., que presta serviços para diversos Municípios do país.

II - É força convir que a hipótese possa caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, causa prejuízo ao Erário e atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 9º a 11, da Lei nº 8.429/92, com eventual ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e aos artigos 28, 82 e 84 da Lei Orgânica deste Município e, portanto, interesse público que cabe ao Ministério Público tutelar (artigos 37, § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal).

Folha 1 de 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

III - Em vista do exposto, considerando que há necessidade de melhor apuração dos fatos e que o Inquérito Civil, com previsão na Lei 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação civil pública, **INSTAURO** o presente **INQUÉRITO CIVIL** para a cabal apuração dos fatos, determinando-se inicialmente as seguintes providências:

1. Autue-se e numere-se o expediente, capeado pela presente portaria, fazendo-se os registros pertinentes no SIS-MP INTEGRADO;
2. Notifique-se o representante sobre a instauração deste procedimento (artigo 19, inciso IV, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/06<sup>1</sup>);
3. Notifique-se a Prefeitura de São Bernardo do Campo, com cópias da presente Portaria e da representação (artigo 20, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/06<sup>2</sup>), solicitando informações sobre os fatos alegados na representação. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias;
4. Notifique-se o sr. ARTHUR CHIORO sobre a instauração deste procedimento, com cópia desta Portaria, nos termos do artigo 20, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/06, facultando-lhe a possibilidade de prestar os esclarecimentos que entender necessários no prazo de 15 (quinze) dias;
5. Realize-se pesquisa pelo CNPJ da empresa Consaude;
6. Oficie-se à empresa Consaude- Consultoria, Auditoria e planejamento Ltda., solicitando informações sobre os fatos e para que remeta informações detalhadas sobre todos os contratos firmados ou em vigência com Municípios nos últimos cinco anos. Prazo para resposta: quinze dias;

<sup>1</sup> Art. 19. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, observados os requisitos legais e também:  
IV – a cientificação do representante e a afixação de cópia da portaria em local de costume e sua disponibilização no portal da Instituição, se não houver prejuízo para a investigação. (Redação dada pelo Ato (N) n° 718/2011 - CPJ, de 01/12/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

---

7. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos a senhora Oficial de Promotoria lotada neste órgão ministerial, nos termos do artigo 33, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006<sup>3</sup>;

8. Com a resposta, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2013.

**Taciana Trevisoli Panagio**

**Promotora de Justiça Substituta**

---

<sup>2</sup> Art. 20. Não havendo prejuízo ao interesse público, o interessado deverá ser cientificado da decisão de instauração do inquérito civil, observadas as disposições do artigo 8º.

<sup>3</sup> Art. 33. O presidente poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o procedimento ou, na sua falta, pessoa idônea, mediante compromisso firmado nos autos.